



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0105.15.021786-4/001      **Númeraço** 0217864-  
**Relator:** Des.(a) Vasconcelos Lins  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Vasconcelos Lins  
**Data do Julgamento:** 07/08/2018  
**Data da Publicação:** 09/08/2018

**EMENTA:** APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - SUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - REMOÇÃO DE CONTEÚDO DE SÍLIO ELETRÔNICO E REDES SOCIAIS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACERCA DA FRAUDE - INEFICÁCIA - REPARAÇÃO CIVIL - INAPLICABILIDADE

- Não há que se falar em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, nas hipóteses em que a parte apenas discorda da valoração jurídica devidamente delineada pelo julgador.

- O art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) define que o provedor de aplicações de internet não possui o dever de fiscalizar, previamente, a produção de conteúdo por terceiros em seu domínio, de modo que "somente será responsabilizado civilmente (...) se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário".

- A simples notificação extrajudicial realizada pelo usuário é ineficaz para a atração da responsabilidade do provedor de conteúdo acerca do dano perpetrado por outro agente, já que, para esse fim, é necessária a deliberação judicial a respeito do dado virtual dito irregular.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.15.021786-4/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("FACEBOOK BRASIL") - APELADO(A)(S): TAMME PEREIRA DOS SANTOS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VASCONCELOS LINS

RELATOR.

DES. VASCONCELOS LINS (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares às f. 160/163 e integrada pelo provimento de f. 175 que, no âmbito da AÇÃO INDENIZATÓRIA aforada por TAMME PEREIRA DOS SANTOS, julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento, à autora, de uma indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), além do adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Em suas razões de f. 176/210, a apelante suscita preliminar de nulidade da sentença, haja vista a omissão do julgado quanto à aplicabilidade da legislação pertinente ao caso concreto, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Acrescenta que o veredito



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apresenta fundamentação genérica, já que deixou de considerar os precedentes apresentados na peça de defesa, sem seu cotejo com a hipótese tratada.

No mérito, retomando a incidência da legislação especial, com exclusão das normas consumeristas, sustenta que, conforme garante o art. 19, §1º do Marco Civil da Internet, a remoção de qualquer conteúdo virtual está subordinada à ordem judicial, mediante especificação, pela parte interessada, do respectivo hyperlink ou do URL que individualiza o endereço eletrônico da página ofensiva. Aponta que o desrespeito ao citado preceito culminaria na imposição de obrigação genérica e na necessidade de monitoramento prévio do material compartilhado pelos usuários do sítio, o que implica censura de liberdades individuais e da difusão de informação, em afronta aos arts. 5º, IV, IX, XIV e 220 da CR/1988. Diz que tão logo tomou conhecimento (fevereiro de 2015) na esfera administrativa acerca do ilícito praticado por terceiro em face da autora, removeu a página do ar, antes mesmo do ajuizamento da demanda (maio do mesmo ano). Salaria que a constatação da fraude exige tempo, de modo que não há que se aplicar o prazo de 72 horas para a resolução do problema. Refuta sua responsabilidade objetiva fundado em entendimento jurisprudencial, firmado antes mesmo da vigência do Marco Civil da Internet. Em tese subsidiária, aponta culpa exclusiva de terceiro pela atuação desidiosa. Adiante, contesta o quantum reparatório arbitrado, desproporcional com a discussão dos autos. Por fim, descarta a imputação a si dos ônus da perda, por não ter dado causa ao ajuizamento da demanda, sobretudo porque a situação já estava resolvida quando da propositura da ação. Requer a reforma da sentença, com a consequente improcedência da inicial.

Não obstante tenha sido intimada a apresentar contrarrazões, a apelada ficou-se inerte.

É o relatório.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## PRELIMINAR

Conforme relatado, a recorrente argui a nulidade da sentença, seja pela omissão na aplicabilidade da legislação pertinente, seja em razão da carência de fundamentação relativamente aos precedentes apresentados na defesa.

Ao contrário do que fora aventado na irresignação, observo que o d. juiz singular não se olvidou de apreciar as questões aventadas na contestação, mas apenas as valorou de outra forma.

Apesar de não ter incidido a aplicabilidade de todas as normas mencionadas pelas partes, proferiu julgamento com elas compatível, dando a interpretação que entendeu mais adequada à situação concreta posta ao seu conhecimento.

Ademais, apesar de não ter mencionado um a um os precedentes juntados pelas partes, demonstrou fartamente a linha jurisprudencial com a qual se alinha.

Não há, portanto, violação à garantia fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CR/1988), tampouco ao dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CR/1988 e art. 489, §1º, CPC/2015), mas, sim, a simples insatisfação da parte com o resultado obtido.

Por essa razão, REJEITO a prefacial.

## MÉRITO.

Restou incontroverso nos autos que, em 23 de fevereiro de 2015, a autora denunciou, junto ao sistema online da requerida, a criação e utilização de um perfil falso a si relacionado, o que ensejou a exclusão definitiva da conta temerária, em 05/05/2015, data que antecedeu, inclusive, o aforamento da presente demanda.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não persiste, pois, o interesse na determinação de remoção das informações, restando pendente de resolução somente a responsabilidade da apelante quanto aos danos morais que a autora alega ter sofrido em razão dos fatos.

Em razão do princípio do tempus regit actum, é patente a aplicabilidade da Lei nº12.965/14, o Marco Civil da Internet, vigente desde 23/06/2014.

Do referido normativo, vale salientar a seguinte regra, essencial para o deslinde da matéria posta a julgamento:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

O próprio legislador cuidou de expor o escopo da limitação da responsabilidade dos provedores de aplicação, que é garantir a liberdade de expressão e impedir a censura, o que, por conseguinte, o exime da inconstitucional atividade de monitoramento prévio de dados (art. 5º, IV, IX, XVI e art. 220, ambos da CR/1988).

A propósito, anota a doutrina:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"É possível destacar importantes argumentos para embasar a opção do legislador em adotar a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor que não retirar o conteúdo ofensivo após a devida notificação judicial. Em primeiro lugar, afirma-se que é equivocado permitir que os provedores possam decidir se o conteúdo questionado deve ou não ser exibido ou se causa ou não dano, mediante critérios que extrapolam os seus termos de uso. Alega-se também que os critérios para a retirada de conteúdos seriam muito subjetivos, o que prejudicaria a diversidade e o grau de inovação na internet, e que a retirada de conteúdo da rede, de forma subjetiva e mediante mera notificação, poderia implicar sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação, as quais poderiam não ser desenvolvidas em razão do receio de futuras ação indenizatória.

(...)

Por fim, ressalte-se que, ao colocar nas mãos do Poder Judiciário a apreciação do conteúdo, garante-se maior segurança para as relações desenvolvidas na Internet, bem como a construção de limites mais razoáveis para a expressão em tal meio.". (Marco Civil da internet: jurisprudência comentada. Coordenadores Carlos Afonso Souza, Ronaldo Lemos, Celina Bottino. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

Fixadas as balizas legislativas acerca do tema, deve-se ter presente a jurisprudência do STJ, que, rejeitando a tese da completa irresponsabilidade dos provedores de busca por conteúdos gerados por terceiros, bem como repelindo a corrente da responsabilidade objetiva, acabou por adotar o entendimento de que os denominados "provedores de aplicação" - entre os quais se incluem os provedores de busca - respondem subjetiva e solidariamente "com aquele que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção" (REsp 1501603/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. YOUTUBE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM OFENSOR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. Ação ajuizada em 31/10/2012. Recurso interposto em 14/10/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. (...)

3. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".  
Precedentes.

4. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Precedentes.

5. (...)

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1641133/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017) - grifei

A vigência do Marco Civil da Internet, apesar de corroborar a referida tese da responsabilidade subjetiva, há muito defendida pela Corte superior, modificou o momento da fixação desse encargo, deslocando-o para o descumprimento de uma ordem judicial específica dirigida ao provedor de aplicação para a remoção do "conteúdo infringente", não mais se cogitando o desatendimento da notificação extrajudicial como termo a quo do evento danoso:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO.

MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

(...)

5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação.

8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

A própria Lei nº12.965/14 ressalva uma única hipótese de dispensa da chancela judicial acerca da regularidade da atuação virtual, nos casos de "violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", em que, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, o provedor deve promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a sua indisponibilização (art. 21).

Premissas postas, em concreto observa-se que a identidade da autora foi usurpada no bojo da rede social dirigida pela ré.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Deste modo, a notificação extrajudicial (denúncia) realizada pela primeira, atendida apenas três meses depois pela segunda, não possui o condão de atrair a responsabilidade da requerida na perpetuação do dano arcado pela usuária, já que não houve deliberação judicial prévia acerca daquele dado virtual, a fim de reputá-lo inequivocamente censurável.

Logo, não há que se falar em prática de ato ilícito motivador de dever reparatório da apelante, que agiu em harmonia com as regras vigentes.

Por essas razões, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.

Por conseguinte, inverte os ônus de sucumbência em desfavor da autora.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, por já terem atingido o limite do art. 85, §2º, do CPC/15.

Observe-se o teor do art. 98, §3º, do código processual.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."